



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 044/2022 - PMC

Assunto: Parecer minuta do edital e minuta do contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Parecer nº: 151/2022

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 044/2022.

Acompanha o respectivo processo:

- Capa de Abertura;
- Ofício solicitando autorização;
- Autorização para abertura do referido processo;
- Três cotações;
- Mapa de apuração dos valores;
- Edital.

E por fim, imperioso ressaltar que não veio acompanhada pela dotação orçamentaria, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, conforme artigo Art. 7º, § 2º, **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, *in verbis*.

Art. 7º (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

1



Folha n°	253
Processo n°	044/2022
Rubrica:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal n.º. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, atende perfeitamente os requisitos constantes da Lei 10.520/2002.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com **a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto n.º 3.555/2000.

E por fim esta Procuradoria Jurídica, verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do



Folha nº 254
Processo nº 044/2022
Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

E por fim, insta esclarecer que as especificações técnicas e a estimativa de custos dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 26 de setembro de 2022.


DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município